

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 248

São Paulo

terça-feira, 30 de dezembro de 1986

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 495, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera as referências iniciais e finais das classes que especifica, da Administração Centralizada, das Autarquias e das Universidades do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Mantidas as respectivas tabelas, amplitudes e velocidades evolutivas, as referências iniciais e finais das seguintes classes correspondentes à Escala de Vencimentos 6 ficam elevadas:

I — para 2 (duas) referências numéricas acima: Administrador de Área Hospitalar; Agente de Saneamento I; Agente de Saneamento II; Atendente de Necrotério; Auxiliar de Câmara Escura; Auxiliar de Farmacêutico; Auxiliar de Médico; Auxiliar de Nutrição; Auxiliar de Nutricionista; Auxiliar de Prótese Ortopédica; Auxiliar de Vetocardiografia; Chefe de Seção (Ambulatório); Chefe de Seção (Arquivo Médico); Chefe de Seção (Enfermagem); Chefe de Seção (Laboratório); Chefe de Seção (Profilaxia); Chefe de Seção (Prótese); Chefe de Seção (Radiologia); Codificador de Causas de Morte; Coleteiro Ortopédico; Encarregado de Setor (Ambulatório); Encarregado de Setor (Câmara Escura); Encarregado de Setor (Classificação de Doenças); Encarregado de Setor (Controle de Visitas); Encarregado de Setor (Desinsetização); Encarregado de Setor (Enfermagem); Encarregado de Setor (Higienização); Encarregado de Setor (Laboratório); Encarregado de Setor (Necrotério); Encarregado de Setor (Radiologia); Encarregado de Setor (Sala de Gesso); Encarregado de Setor (Saneamento); Encarregado de Setor (Térmica); Encarregado de Turno de Radiologia; Fiscal Sanitário; Serviço de Laboratório; Supervisor de Laboratório; Supervisor de Saneamento; Supervisor de Seção Hospitalar (Nível Médio); Supervisor de Seção (Anatomia Patológica); Supervisor de Seção (Radiodiagnóstico e Radioterapia); Supervisor de Setor (Fisiodiagnóstico); Técnico de Enfermagem; e Técnico de Medicina Nuclear; (vetado);

II — para 3 (três) referências numéricas acima: Ajudante de Laboratório; Atendente de Enfermagem; Atendente de Nutrição; Auxiliar de Análises Clínicas; Auxiliar de Anestesia; Auxiliar de Autópsia; Auxiliar de Eletroencefalografia; Auxiliar de Enfermagem; Auxiliar de Enfermagem do Trabalho; Auxiliar de Fisioterapia; Auxiliar Hospitalar; Auxiliar de Laboratório; Auxiliar de Odontologia; Auxiliar de Saúde; Auxiliar Técnico Hospitalar; Auxiliar de Técnico de Perfusão; Auxiliar de Terapia Ocupacional; Citotécnico; Desinsetizador; Instrumentador Cirúrgico; Laboratorista; Mecânico de Órtese; Operador de Aparelhos de Radioterapia; Operador de Eletrocardiografia; Operador de Eletroencefalógrafo; Operador de Equipamento Hospitalar; Operador de Radioterapia; Técnico de Aparelhos de Hemodinâmica; Técnico de Arquivo Médico e Estatística; Técnico de Eletrocardiografia; Técnico de Eletroencefalógrafo; Técnico de Fisioterapia; Técnico Geneticista; Técnico de Halter e Ergometria; Técnico de Instrumentação; Técnico de Laboratório; Técnico de Necropsia; Técnico de Perfusão; Técnico de Radioisótopos; Técnico de Radioterapia; Técnico de Vecto e Fonocardiografia; Visitador Comunitário; e Visitador Sanitário;

III — para 4 (quatro) referências numéricas acima: Atendente; Atendente Hospitalar; Auxiliar de Banco de Sangue; Auxiliar de Eletrocardiografia; Auxiliar de Laboratório; Inspetor de Epidemiologia; Operador de Raios X; Protético; Protético Ortopédico; Sapateiro Ortopédico; e Técnico em Ótica.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 30 de dezembro — Terça-feira

| | |
|-------|--|
| 8h30 | Coordenador Adjunto de Imprensa. |
| 10h | Secretário da Participação. |
| 11h | Coordenador Estadual de Defesa Civil. |
| 13h | Secretário do Governo. |
| 15h30 | Despachos Administrativos. |
| 17h | Coordenador para Assuntos Parlamentares. |
| 18h30 | Assessor-Chefe da A.T.L. |

Seção I

Esta edição de 48 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

| | | | |
|-------------------------|----|---------------------------|----|
| Secretarias..... | 14 | Concursos..... | 34 |
| Universidades..... | 26 | Assembléia Legislativa... | 39 |
| Ministério Público..... | 26 | Diário dos Municípios.... | 45 |
| Tribunal de Contas..... | 30 | Prefeituras..... | 45 |
| Editais..... | 32 | Boletim Federal..... | 47 |

Artigo 2.º — Mantidas as respectivas tabelas, amplitudes e velocidades evolutivas, as referências iniciais e finais das seguintes classes correspondentes à Escala de Vencimentos 7 ficam elevadas:

I — para 2 (duas) referências numéricas acima: Biologista; Biologista Chefe; Biologista Encarregado; Biologista Encarregado de Turno; Biólogo; Biólogo Supervisor de Seção; Biólogo Supervisor de Setor; Biomédico; Educador Distrital de Saúde Pública; Educador Inspetor de Saúde Pública; Educador de Saúde Pública; Educador de Saúde Pública Chefe; Educador de Saúde Pública Encarregado; Farmacêutico; Farmacêutico Chefe; Farmacêutico Encarregado; Farmacêutico Supervisor de Seção; Farmacêutico Supervisor de Setor; Nutricionista; Nutricionista Chefe; Nutricionista Encarregado; Nutricionista Encarregado de Turno; Nutricionista Inspetor; Nutricionista Supervisor de Seção; Nutricionista Supervisor de Setor; Supervisor de Seção Hospitalar; e Supervisor de Setor Hospitalar;

II — para 3 (três) referências numéricas acima: Citotécnico Analista; Enfermeiro; Enfermeiro Chefe; Enfermeiro Distrital de Saúde Pública; Enfermeiro Encarregado; Enfermeiro Encarregado de Turno; Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública; Enfermeiro Supervisor de Seção; Enfermeiro Supervisor de Setor; Enfermeiro do Trabalho; Fisioterapeuta; Fisioterapeuta Chefe; Fisioterapeuta Encarregado; Fisioterapeuta Supervisor de Setor; Obstetrix; Obstetrix Chefe; Obstetrix Encarregado; Obstetrix Encarregado de Turno; Terapeuta Ocupacional; Terapeuta Ocupacional Chefe; e Terapeuta Ocupacional Encarregado;

III — para 4 (quatro) referências numéricas acima: Técnico de Ortopédia;

IV — para 5 (cinco) referências numéricas acima: Fonoaudiólogo e Fonoaudiólogo Chefe.

Artigo 3.º — O Poder Executivo baixará por decreto, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, as alterações decorrentes da aplicação do disposto nos artigos anteriores.

Artigo 4.º — As Escalas de Vencimentos 6 e 7 passam a ser constituídas de 60 (sessenta) e 62 (sessenta e duas) referências, respectivamente.

Parágrafo único — O Poder Executivo baixará por decreto, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, os valores que resultarem da aplicação do disposto neste artigo.

Artigo 5.º — Aplicam-se aos inativos as disposições desta lei complementar.

Artigo 6.º — As disposições desta lei complementar aplicam-se, no que couber, nas mesmas bases e condições, aos funcionários e servidores, inclusive inativos, dos Quadros das Secretarias do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunais de Alçada Civil e do Tribunal de Alçada Criminal.

Artigo 7.º — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 8.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cz\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de cruzados) mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1.º de julho de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

João Yunes, Secretário da Saúde

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1986.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 87/86

São Paulo, 29 de dezembro de 1986

A-n.º 298/86

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 87, de 1986, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 18.715, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

O veto recai na última palavra constante do item I do artigo 1.º ou seja "Administrador".

A proposição em causa é da iniciativa deste Poder e visa recompor salários de inúmeros cargos da área da saúde.

A parte vetada, de iniciativa dessa ilustre Casa, refoge aos objetivos iniciais, pois abrange cargos existentes em todas as Secretarias de Estado e não exclusivos, como todos os demais indicados no projeto, à área da saúde. Nesta, o cargo correspondente, já está perfeitamente enumerado: Administrador de Área Hospitalar (item I do artigo 1.º).

Ademais, os cargos de Administrador estão classificados na Escala 2 e não 6, o que torna inócua a disposição ora em exame.

Assim, a emenda, além de inconstitucional, face ao expresso mandamento de nossa Constituição Estadual (artigo 22, inciso II e seu parágrafo único) que não permite acréscimos, motivadores de elevação de despesa, nas iniciativas exclusivas do Poder Executivo, é, no mérito, inoportuna e desfiguradora da proposta que, como afirmado, só compreende cargos e funções intimamente relacionados com atividade da saúde.

Expostos, assim, os motivos que me impedem de acolher a proposição em sua totalidade, e fazendo publicar o veto na Imprensa Oficial, em obediência ao artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao elevado reexame dessa nobre Casa Legislativa, confirmando a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR N.º 496, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera as referências iniciais e finais das classes que especifica e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os Anexos de Enquadramento das Classes correspondentes às Escalas de Vencimentos 1 e 2, de que trata o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, ficam alterados na conformidade dos Anexos I e II que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — O inciso I do artigo 12 da Lei Complementar n.º 446, de 22 de abril de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — para o Auxiliar Administrativo Tributário, 0,0944 (novecentos e quarenta e quatro décimos milésimos) do valor da referência final da classe de Auxiliar Administrativo Tributário IV, no grau "E", observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito;"

Artigo 3.º — As Escalas de Vencimentos 1 e 2 passam a ser constituídas de 50 (cinquenta) e 51 (cinquenta e uma) referências, respectivamente.

Parágrafo único — O Poder Executivo baixará por decreto, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, os valores que resultarem da aplicação do disposto neste artigo.

Artigo 4.º — Mantidas a tabela, a amplitude e a velocidade evolutiva, as referências iniciais e finais das classes da série de classes de Secretário de Escola, instituída pela Lei Complementar n.º 463, de 10 de junho de 1986, ficam alteradas na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de setembro de 1986:

- a) Secretário de Escola I: 10 e 27
- b) Secretário de Escola II: 12 e 29
- c) Secretário de Escola III: 14 e 31;

II — a partir de 1.º de janeiro de 1987:

- a) Secretário de Escola I: 11 e 28
- b) Secretário de Escola II: 13 e 30
- c) Secretário de Escola III: 15 e 32.

Artigo 5.º — O artigo 9.º da Lei Complementar n.º 462, de 4 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9.º — O valor de Gratificação de Atividade de que trata o artigo anterior será a resultante da aplicação do coeficiente 0,0944 (novecentos e quarenta e quatro décimos milésimos) do valor da referência final da classe de Controlador de Pagamento de Pessoal IV, no grau "E"."

Artigo 6.º — Os incisos I e II do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 1:

- a) na Tabela I — Cz\$ 815,12 (oitocentos e quinze cruzados e doze centavos);
- b) na Tabela II — Cz\$ 611,34 (seiscentos e onze cruzados e trinta e quatro centavos);

II — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 2:

- a) na Tabela I — Cz\$ 843,65 (oitocentos e quarenta e três cruzados e sessenta e cinco centavos);
- b) na Tabela II — Cz\$ 632,73 (seiscentos e trinta e dois cruzados e setenta e três centavos)."

Artigo 7.º — O disposto nesta lei complementar aplicar-se-á, nas mesmas bases, mediante decreto: